

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.1

Sumário	
TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
DESPACHOS	_
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS	
EDITAIS	

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.3



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 15.206/2020

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REPRESENTANTE: EMPRESA LATINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.4

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB/AM N° 5.016); DR. CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (OAB/AM N° 5.035); DR. CHRISTIAN ANTONY (OAB/AM N° 5.296) E DR. EDUARDO BONATES DE LIMA (OAB/AM N° 5.076)

REPRESENTADO: SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LATINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EM FACE DO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 350/2020 - CSC.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4/2020-GAUALBER

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Latino Indústria e Comércio Ltda. em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Sigueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 350/2020 – CSC, cujo objeto é a aquisição, pelo menor preço por item, de rouparia hospitalar (lençol, campo duplo, campo fenestrado e campo simples), através da realização de Registro de Preços, para atender todo o complexo administrativo do Governo do Estado do Amazonas.

Por meio de Despacho nº 1562/2020 - GP, de fls. 267/271, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, Dr. Mário Manoel Coelho de Melo, após análise, admitiu a presente representação.

Em sua demanda, a empresa Latino Indústria e Comércio Ltda. requer, liminarmente, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 350/2020 - CSC, e, no mérito, o provimento desta Representação, conforme se verifica abaixo, in verbis:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.5

"Pelo exposto, requer, inicialmente, a suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Precos n° 350/2020 – CSC o conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de os documentos apresentados pelo proponente 11 sejam desconsiderados, e consequentemente, se proceda à inabilitação da empresa para o item 12. Ainda, requer-se a desclassificação das empresas Z DE O BESSA & CIA LTDA, DANY KAITON PINHO DOS SANTOS e NADIA CORREIA DE ALMEIDA L A FELIX – ME, em razão de não terem oferecido proposta exequível para cumprimento das obrigações assumidas, conforme fundamentação supra, bem como, requer-se a desclassificação das empresas diante da ausência de estrutura física para atendimento das solicitações de entrega dos produtos, nas quantidades almejadas pela administração pública."

Uma vez tecido o breve relato dos termos da exordial, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

> Art. 1°. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.6

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado "periculum in mora", que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e retornando à análise do presente, verifico que o Pregão Eletrônico nº 350/2020-CSC ocorreu no dia 29/07/2020, às 08h31, conforme site e-compras:

















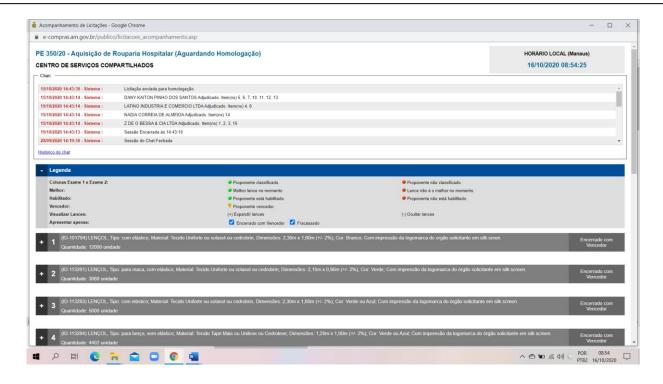


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.7



De acordo com o Parecer Jurídico nº 607/2020-DJUR/CS, acostado às fls. 92 a 99, logo após a declaração de vencedores do certame e em respeito ao Direito de Recurso previsto na Lei nº 10520/02 e no Decreto Estadual nº 21178/00, o prazo para manifestação, em chat, foi deflagrado.

Fazendo uso deste direito, a empresa Latino Indústria e Comércio Ltda. manifestou sua intenção recursal, sendo prontamente acatada pelo Pregoeiro, tendo apresentado suas razões recursais no dia 20/08/2020, conforme Recurso acostado às fls. 81 a 91.

Em virtude de a Manifestação apresentada a esta Corte de Contas ser uma simples cópia do Recurso apresentado junto ao Centro de Serviços Compartilhados (CSC) – tanto que nas duas peças recursais a palavra INEXEQUIBILIDADE está grafada incorretamente -, com acréscimos pontuais que não alteram a realidade do feito, posto que não foram juntadas novas evidências, documentos novos e/ou provas contundentes capazes de elidir o assunto, limitei-me a analisar as ponderações contidas no citado Parecer Jurídico nº 607/2020-DJUR/CS, cujas conclusões adotei como razões de decidir, comentando adicionalmente sempre que achar pertinente:

Diz o Parecer, em relação ao primeiro item questionado pela Recorrente:



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.8

"Com relação às arguições de que as Recorridas "**ofertaram proposta com preço** inexequível", faz-se necessário colacionar o teor do art. 48, II, da Lei 8666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nos termos do dispositivo destacado, deve-se entender por inexequibilidade a ausência de coerência entre os custos dos insumos com os custos de mercado e a incompatibilidade dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto contratual. Portanto, a ideia legal de inexequibilidade volta-se para a insuficiência do preço para acobertar custos e possibilitar lucro.

Ora, a inexequibilidade é matéria demasiadamente complexa e conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, eis que cada conceito envolve uma situação peculiar, sendo isenta de subjetivismos, pautando-se em provas concretas, o que de fato acontece. Ensina o nobre Doutor Marçal Justen Filho:

"Por outro lado, a questão da inexequibilidade se configura, usualmente, como uma questão relativa. Essa relatividade não envolve apenas os diferentes setores econômicos, mas também os diversos agentes atenuantes numa mesma atividade.

Logo, existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividade econômica.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.9

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Dialética, 2010)"

Como já é sabido por todos, a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantagem possível, seja ela pelo menor preço ou seja ela pela melhor técnica e preço. Princípios basilares dos procedimentos licitatórios encontram-se na CF/88 em seu art. 37, e também na Lei de Licitações no seu art. 3°, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.

O que se discute no presente feito é se a Administração Pública tem competência para revogar ou não uma licitação com base na inexequibilidade do preço oferecido pela empresa vencedora, alegando um segundo interessado que esta não conseguirá honrar o compromisso firmado em sede de julgamento das propostas.

Se isso chegar a acontecer, isto é, a empresa firmar o compromisso e não conseguir cumprir o acordado, estará sujeita às sanções administrativas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93:

> "Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I advertência;
- II multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.10

sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

- § 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.
- § 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)"

Assim, inicialmente, entende-se que caso a empresa oferte um preço aparentemente inexequível, o correto é que aplique-se as sanções previstas supra e não, simplesmente revogar ou anular a licitação alegando inexequibilidade, invadindo a esfera privada da empresa, avaliando critérios técnico-financeiros da empresa que tem interesse em fornecer os produtos licitados.

Pelo exposto, entendo que a argumentação da Recorrente neste primeiro item não tem razão de prosperar.

Diz o Parecer, em relação ao segundo item questionado pela Recorrente:

No tocante às alegações de "indícios de burla aos princípios do procedimento licitatório por parte das empresas vencedoras Z DE O BESSA e DANY KAITON, considerando que no endereço indicado no certame não há estrutura básica para a confecção dos produtos licitados", informamos que o objeto licitatório trata-se de aquisição de rouparia hospitalar e não da prestação de um serviço, logo, a provável inadeguação do local não é motivo para desclassificação e, ainda, não há cláusula no Edital



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.11

nesse sentido, o que interessa é a entrega de acordo com as especificações contidas no Edital.

Portanto, a restrição levantada pela Requerente não tem razão de prosperar.

Diz o Parecer, em relação ao terceiro e último item questionado pela Recorrente:

"Por fim, com relação ao alegado sobre o Capital Social da empresa DANY KAITON, cabe mencionar o que preceitua o inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

 I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Corroborando com o sentido da norma, o Edital do PE N. 350/2020-CSC resguardou uma seção "8.1.3. A Qualificação Econômico Financeira", no qual expressava de forma clara e objetiva os parâmetros de sua documentação para fins de qualificação econômicofinanceira.

Pois bem, por se tratar de matéria técnica cujo tema foge à competência deste Departamento Jurídico, aas arguições foram encaminhadas para a Sra. Fabíola Mota Gualberto Luma – CRC: AM-015729/O-0 – Contadora deste CSC/AM, que em sede de manifestação emitiu aa seguinte Nota Técnica (documento acostado aos autos). Vejamos.

NOTA TÉCNICA

Mediante os argumentos acima citados, foi realizado a análise da documentação apresentada pela empresa DANY KAITON PINHO DOS SANTOS (fls. 155 a 168 – SIGED) e verificou-se que o valor de sua proposta é de R\$ 309.488,00 (trezentos e nove mil,

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.12

quatrocentos e oitenta e oito reais) e o valor do seu Capital Social e Patrimônio Líquido é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no ano calendário 2019, assim, atendendo o edital, pois os 10% (dez por cento) da proposta refere-se ao valor de R\$ 30.948, 80 (trinta mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

Diante do exposto, a empresa DANY KAITON PINHO DOS SANTOS atende as exigências editalícias referente ao valor do Capital mínimo ou Patrimônio Líquido de 10% do valor da proposta. Por esta razão, encaminho o processo para o Departamento Jurídico desta Casa para o conhecimento e providências que julgar necessárias.

Então, da leitura da manifestação acima, resta claro que a empresa Recorrida cumpriu com o exigido no item 8.1.3.1.4 do Edital, uma vez que comprovou ter o Capital Social superior a 10% do valor da proposta de preços apresentada, logo, não é correto inabilitar uma empresa que atendeu plenamente a todos os requisitos editalícios, demonstra-se de forma inequívoca que deve ser mantida a sua habilitação."

Em virtude do exposto, entendo que a restrição levantada pela Requerente não tem razão de prosperar.

Permitam-me um breve comentário sobre o presente feito. Eu entendo que, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, é ônus processual do Requerente ater-se às hipóteses taxativamente previstas em lei e demonstrar que a situação processual descrita na sua demanda autorizaria o juízo revisional por esta Corte de Contas.

Entendo, ainda, que o ensejo do pedido de Medida Cautelar não atua como ferramenta processual destinada a propiciar tão somente um novo julgamento, como se fosse instrumento de veiculação de pretensão recursal. Possui, destarte, pressupostos de cabimento próprios que não coincidem com a simples finalidade de nova avaliação do édito condenatório em outras instâncias.

Portanto, a via da Medida Cautelar não deve existir para que esta Corte de Contas funcione como simples instância recursal destinada ao reexame de compreensões de outras instâncias jurídicas do aparato estatal. Desse modo, entendo que a Medida Cautelar não é apta para equacionar controvérsias razoáveis acerca do acerto ou desacerto da valoração da prova ou do direito, resguardando-se seu cabimento, em homenagem à coisa julgada

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.13

material, cuja desconstituição opera-se apenas de modo excepcional, às hipóteses taxativamente previstas no ordenamento jurídico.

No presente caso, a empresa Latino Indústria e Comércio Ltda. fez um recurso ordinário tempestivo ao Centro de Serviços Compartilhados (CSC) e, ao ter sua pretensão guerreada, transformou o mesmo recurso em pedido de Medida Cautelar, dando entrada nesta Corte de Contas, sem seguer apresentar qualquer fato novo que servisse para contestar o feito anterior.

Convenhamos que isto é um completo absurdo, na medida em que obriga o TCE a julgar pela segunda vez uma coisa já julgada por outra instância e que não teve contestação, posto que sua fundamentação era extremamente cristalina. Não é este o papel institucional desta Corte de Contas. Não é para isto que serve o importante instituto da Medida Cautelar.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a medida cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- 1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1°, II, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
- 2. **Determinar** a remessa dos autos à DIMU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - NOTIFIQUE a empresa LATINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qualidade de b) REPRESENTANTE da demanda, para ciência da presente decisão;
 - NOTIFIQUE o Sr. WALTER SIQUEIRA BRITO, responsável pelo CENTRO DE SERVIÇOS c) COMPARTILHADOS - CSC, para ciência da presente decisão, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e encaminhando-lhes cópia da presente decisão:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.14

- 3. Determinar a remessa dos autos à DILCON/AM, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;
- Após o cumprimento das determinações acima, manifeste-se o Ministério Público de Contas sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2020.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.866/2020

ÓRGÃO: DEAP - DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO, ESTRUTURA E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: EMPRESA MEDHAUS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI

REPRESENTADO: WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS

DO ESTADO DO AMAZONAS.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA MEDHAUS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.15

COMETIDAS PELO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO. PRESIDENTE DO **CENTRO SERVICOS** COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

INTERESSADO: PATRÍCIA GOMES DE ABREU CAPORAZZI – OAB/AM 4.447

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5/2020-GAUALBER

Versam os presentes autos da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Medhaus Comércio de Produtos Hospitalares Eireli em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 516/2020-CSC, cujo objeto é a aquisição, pelo menor preço por item, de materiais hospitalares (avental descartável e máscara), através da realização de registro de preços, para atender as necessidades da CEMA e demais unidades do Poder Executivo Estadual.

Por meio de Despacho N° 1433/2020 - GP, de fls. 417/421, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, Dr. Mário Manoel Coelho de Melo, após análise, admitiu a presente representação.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288, da Resolução n. 04/2002.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ampliando a competência desta Corte, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º, da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º, da Resolução nº 04/2002.

A tramitação de medida cautelar no Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamenta no inciso II, do art. 1°, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.16

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

I – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Portanto, sendo esta Corte competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, devendo para tanto estar evidente o caráter de urgência.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Compulsando os autos e após busca eletrônica no site do e-compras.am.gov.br, verifiquei que o Pregão Eletrônico PE 516/20 já se encontra homologado:



Diário Oficial Eletrônico de Contas











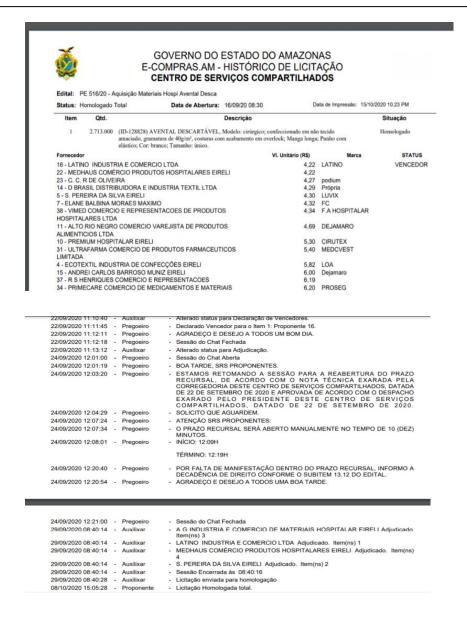


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.17



Sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.

Considerando que o processo licitatório já foi homologado na data de 08/10/2020, não é possível reconhecer a presença do periculum in mora, tendo em vista que as etapas do PE já se exauriram.



Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.18

Todavia, os autos devem seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme o inciso V, do art. 3°, da Resolução TCE nº 03/2012 c/c § 2°, do art. 288, da Resolução TCE nº 04/2002.

Ante o exposto, considerando que inexiste nos autos medida a ser adotada no presente momento, este Relator entende que não há objeto a ser apreciado em sede de medida cautelar. Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração das informações e/ou documentos necessários para análise acerca das supostas ilegalidades apontadas pela empresa Representante, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, razão pela qual considero prudente realizar a correta e devida instrução.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos reguisitos supracitados:

- INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar, inaudita altera parte, formulada pela empresa MEDHAUS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, com fito de SUSPENDER o Pregão Eletrônico nº 516/2020-CSC, tendo em vista a inexistência do pressuposto do periculum in mora, necessários para adoção da referida medida ;
- II **DETERMINO** a remessa dos autos à **Secretaria do Pleno** para as seguintes providências:
 - a) Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5°, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM;
 - Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na b) primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1°, § 1°, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM;
- **DETERMINO** a remessa dos autos à **DILCON**, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;
- IV Após o cumprimento das determinações acima, manifeste-se o Ministério Público de **Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.19

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2020.

> ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15348/2020 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, à época Prefeito de Itacoatiara, em face do Acórdão nº 198/2017 - TCE - Segunda Câmara

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15282/2020 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, ex-Secretário da SEINFRA, em face do Acórdão n° 18/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de outubro de 2020.













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.20

PROCESSO Nº 15356/2020 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Shaira Castro do Vale, em face do Acórdão n° 673/2020 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15267/2020 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Flávia Ferreira da Silva Cruz, em face do Acórdão n° 525/2016 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15369/2020- Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão n° 41/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15361/2020 - Representação formulada pela Secex/Tce/Am em face do Sr. Mário Albert Pereira De Paiva, Soldado da Polícia Militar, em virtude de possível acúmulo ilícito de cargos.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15353/2020 - Representação oriunda da Manifestação N°393/2020 - Ouvidoria, formulada pela Secex/Tce/Am em face do Sr. Daniel Lima e da Prefeitura de Apuí, acerca de indícios de acúmulo de cargos junto à Secretaria de Estado e Saúde – Ses/Am.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15360/2020- Consulta interposta pelo Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Subcomandante de Ações de Defesa Civil, solicitando desta Corte de Contas esclarecimentos acerca de enquadramento de despesa.













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.21

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de outubro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José De Moraes Costa Filho fica NOTIFICADA A SENHORA SANDOMARA ALVES VIANA, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 869 /2019 — Tribunal Pleno, referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo Nº 12445/2019, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ELIANA DE SOUZA LEAL, para tomar ciência do Acórdão nº 993/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.477/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 130, do Quadro de Pessoal da



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.22

Prefeitura Municipal de Manacapuru, que concedeu prazo ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru para que envie a este Tribunal de Contas seu Quadro/Certidão de Tempo de Contribuição: Atos de admissão no serviço público em 1987; Atos de enquadramento; e Legislações municipais correspondente ao vencimento e ao fundamento da aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. DULCINEIDY LIMA DE BRITO, para tomar ciência do Acórdão nº 693/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.713/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 144.441-7A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camára

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. EVILMAR AFONSO RAMOS DE LEMOS, para tomar conhecimento do Acórdão nº 1137/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 11.714/2020, referente a sua Transferência para a reserva remunerada, Matrícula nº 125.508-8B, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.23

LEGAL o ato e concedeu prazo à Fundação AMAZONPREV para retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Servico com base no soldo estabelecido no ato de concessão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camára

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA AUXILIADORA FREITAS CALDAS, para tomar ciência do Acórdão nº 919/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 12.174/2020 (Apensos nºs: 11.591/2017 e 10.976/2017), referente a sua Aposentadoria por invalidez, no cargo de Professor, Matrícula nº 118.162-9E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que concedeu prazo à Prefeitura Municipal de Maués para que envie a este Tribunal de Contas a documentação quanto à regularidades da sua aposentadoria no cargo de Auxiliar Técnico em Contabilidade III; e ainda, notificar à Fundação AMAZONPREV e à SEDUC para se manifestarem sobre a acumulação indevida de cargos apontadas nos autos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. BENEDITA SERVANIA DOS SANTOS BARRETO, para tomar ciência do Acórdão nº 1003/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 12.250/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 2203, do



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.24

Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, que concedeu prazo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá para que envie a este Tribunal de Contas seu Ato de enquadramento no cargo de Professor Nível II; o Ato de Aposentadoria e a Guia Financeira do "padrão" em que foi aposentada; Lei nº091/97; Lei nº127/98 e Ato de incorporação da Gratificação de Qualificação; e o Termo de Opção.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA CALDAS PINTO, para tomar ciência do Acórdão nº 1101/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 12.908/2019 (Apenso nº15.625/2018), referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 026.485-7B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camára

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. EMANUEL MARQUES DE MELO JUNIOR, para tomar ciência do Acórdão nº 1125/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 13.263/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 018.465-9B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.25

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ALTAMIR DE SOUZA FERREIRA, para tomar conhecimento do Acórdão nº 1127/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 13.367/2020, referente a sua Reforma, Matrícula nº 109.206-5D, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que concedeu prazo à Fundação AMAZONPREV para corrigir o Adicional por Tempo de Serviço, calculando-o com base no soldo atual.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. LUIS CARLOS LOPES GARCIA, para tomar ciência do Acórdão nº 848/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 14.537/2019, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 467, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir a fundamentação legal de cada parcela dos proventos e encaminhe a legislação municipal ausente dos autos.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.26

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. DIVA MARIA DE ALENCAR SOUSA, para tomar ciência do Acórdão nº 989/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 14.996/2019, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 164.249-9A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

felloho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. AMARILDO DE SOUZA RODRIGUES, para tomar conhecimento do Acórdão nº 673/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 15.168/2019, referente a sua Transferência para a reserva remunerada, Matrícula nº 117.307-3A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato e determinou ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório. promovendo o correto cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no último soldo percebido pelo servidor.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.27

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA CALDAS PINTO, para tomar ciência do Acórdão nº 1102/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 15.625/2018 (Apenso nº 12.908/2019), referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 026.485-7A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ LELIS DA SILVA, para tomar ciência do Acórdão nº 981/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 15.814/2018, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Servicos Gerais, Matrícula nº 010.030-7C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.28

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97. I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ANTONIA PEREIRA DA SILVA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 950/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 6 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 10805/2020, que tem como objeto a Aposentadoria da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2020.

> BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. LORRARA KIMBERLLY SOARES BEZERRA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 923/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 20 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11984/2020, que tem como objeto a Pensão da interessada.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.29

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2020.

Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. SIVONE PEREIRA MAGALHÃES NUNES, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 919/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020. Edição n.º 2345, fls. 19 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 12048/2020, que tem como objeto a Pensão da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2020.

> BIANCA FIĞLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. DARCY CUNHA MOREIRA FILHA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 918/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 18-19, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 12075/2020, que tem como objeto a Aposentadoria da interessada.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.30

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2020.

> BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2020-DICAMI

Processo nº 10939/2017-TCE. Responsável: Sr. Francisco Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva. referente ao exercício 2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81. II. da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97. Le II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. Nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5°, inciso LV, da CF/88. c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Senhor Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. Francisco Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 7.360,00 (sete mil, trezentos e sessenta reais) devidamente atualizados, conforme o Relatório Conclusivo nº 51/2018– DICAMI, e o Parecer nº 3.037/2020- MP-ESB, peças do Processo TCE nº 10939/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício 2016.

No tocante a apresentação de defesa, esta deverá ser entregue de forma presencial no DEAP/TCE, no horário de 7 às 14 horas, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção para acesso e permanência neste Tribunal. inclusive no estacionamentos (arts.3º §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. No DOE/TCE, em 18.10.2020, p.10), no preferir via sistema, a documentação poderá ser enviada no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes). Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2°, da Resolução n° 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.31

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

> LÚCIO GÜIMARÃES DE GÓIS Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ELISA DO SOCORRO OLIVEIRA GAMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 644/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020. Edição n.º 2313, fls. 33 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 10499/2020, que tem como objeto a Aposentadoria da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. em Manaus, 19 de outubro de 2020.

> BIANCA FIĞLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, ficam NOTIFICADOS os Srs. LEILIANE VALENTE GOMES e LUCAS VALENTE DA SILVA, respectivamente Viúva e Filho menor, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1123/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 40 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 12026/2020, que tem como objeto a Pensão dos Interessados.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.32

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2020.

> BIANCA FIĞLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, ficam NOTIFICADA a Sra. MARIA EMÍLIA SOUZA SILVA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1124/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380. fls. 40 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 12035/2020, que tem como objeto a Pensão por morte concedida em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2020.

> BIANCA FIĞLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RENATO DOS SANTOS BATISTA, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 2200/2019 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 05/03/2020, Edição n.º 2246, fls. 10 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 16771/2019, que tem como objeto a Aposentadoria do interessado.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.33

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2020.

> BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2020-DICAMI

Processo nº 12.735/2020-TCE. Representação nº 14A/2020-MPC-RMAM contra a Prefeitura Municipal de Itapiranga, em razão de possíveis irregularidades. Parte: Sra. DENISE DE FARIAS LIMA, Prefeita Municipal de Itapiranga. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1° da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADA a Sra. DENISE DE FARIAS LIMA, Prefeita Municipal de Itapiranga, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. No tocante a apresentação de defesa, esta deverá ser encaminhada, preferencialmente, pelo endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br; podendo ser protocolada de forma presencial no DEAP, **no horário de 7h às 14h**, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3°, §2° e 5°, §2° da Portaria n° 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10). Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, guando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2°, da Resolução n° 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL **DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de setembro de 2020.

GABRIEL DA SILVA DUARTE

Respondendo pela DICAMI

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.34



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2020

Edição nº 2398 Pag.35



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br











